

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.709/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164987-96
Impugnação: 40.010127243-51
Impugnante: B O Auto Posto Ltda
IE: 063233725.00-58
Proc. S. Passivo: Jônatas de Franco Quintão/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/INIDÔNEO. Constatado, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadoria (álcool hidratado) acobertada por notas fiscais eletrônicas/DANFES declaradas falsas ou ideologicamente falsas. Mercadoria considerada desacobertada por força das disposições do art. 149, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool hidratado, pela Autuada, através das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 9666, 3904, 5514, 5551 e 5557, sendo estes documentos falsos, por terem sido reproduzidos a partir das chaves eletrônicas das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 8395, 3863 e 4196, autorizadas e destinadas a outros contribuintes.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/50 e juntada de documentos de fls. 51/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/68.

Em sua peça de defesa, a Impugnante relata os fatos ocorridos, aduz que os recebimentos se deram de forma corriqueira, com documentos fiscais aparentemente regulares e com o ICMS aparentemente recolhido.

Diz ter agido de boa fé, entregando os documentos em sua contabilidade, como de costume.

Entende que não pode ser penalizada por um ato infracional a que não deu causa e que sempre zelou pelo seu bom nome e jamais tentou aferir algum tipo de vantagem ou fraude ao Fisco mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que os responsáveis pela infração devem ser os emitentes dos documentos considerados falsos pela Fiscalização, insiste na tese da boa fé, citando decisões do TJMG e STJ, tece outros comentários acerca de seu procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Fisco constatou a aquisição de combustível por parte da Autuada, por meio das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs n°s 9666, 3904, 5514, 5551 e 5557, consideradas falsas, por terem sido reproduzidas a partir das chaves eletrônicas das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs n°s 8395, 3863 e 4196, autorizadas e destinadas a outros contribuintes.

O procedimento fiscal é respaldado pelos arts. 133, inciso II, alínea “b” e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 133. Considera-se falso o documento:

(...)

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

b) não seja controlado ou previsto na legislação tributária.

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Na verdade, o procedimento adotado pela Impugnante não encontra respaldo na legislação tributária mineira, uma vez que adquiriu mercadoria acobertada por documentos fiscais considerados falsos.

A planilha de fls. 07 dos autos demonstra que as Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs n°s 9666, 3904, 5514, 5551 e 5557, considerados falsos pela Fiscalização, têm as suas chaves eletrônicas pertencentes às empresas Gomes e Cimini Ltda., GPM Comércio de Combustíveis e Posto Dois Irmãos Ltda.

Analisando o inteiro teor dos documentos acima citados, percebe-se que os mesmos foram emitidos pelas empresas Petromarte Distribuidora de Petróleo Ltda. e Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, a empresa autuada deixou de cumprir sua obrigação de verificar a validade e autenticidade da nota fiscal eletrônica no portal próprio.

Deixou também de observar o disposto no art. 96 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - **cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária**, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

XXIII - **verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e, quando destinatário de mercadorias ou bens. (grifou-se)**

Caso o contribuinte tivesse efetuado a verificação a ele atribuída pelo RICMS/02, teria constatado a divergência nos números dos DANFES, nas datas de emissão, e principalmente nos destinatários dos produtos. Teria verificado, com facilidade, tratar-se de documentos já utilizados em operações anteriores com outros contribuintes.

Alegar que a aquisição dos produtos ocorreu de forma corriqueira nada acrescenta, por tratar-se de termo vago e impreciso. Porém, conclui-se corriqueiro o hábito do mesmo descumprir sistematicamente o regulamento no tocante à conferência da nota fiscal, visto que em mais de uma oportunidade uma mesma chave eletrônica foi reproduzida para mais de um DANFE, conforme acima demonstrado.

Da mesma forma, a afirmação de que as notas fiscais estavam aparentemente regulares, com o ICMS aparentemente recolhido, e que a Impugnante não possuía motivo para desconfiar da autenticidade dos carimbos apostos nos documentos fiscais é irrelevante. Conforme já mencionado, o que o RICMS coloca como obrigação do contribuinte é a conferência, de forma objetiva, da autenticidade da nota fiscal eletrônica mediante consulta de sua chave eletrônica e não pela aparência do documento ou do carimbo nele apostado.

Quanto à alegação de que a Impugnante agiu de boa fé e que a responsabilidade não pode ser atribuída a quem não deu causa ao ato infracional, diverge do CTN, que estabelece no art. 136 que: *” salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Ao contrário do que foi afirmado, o Contribuinte não pagou a antecipação do ICMS, uma vez que as guias apresentadas também são falsas. As guias (GNREs) e os comprovantes de pagamento não guardam relação com os DANFES autuados, apresentando, inclusive, carimbos falsos.

Verifica-se, também, a existência de duas GNREs de datas distintas com o mesmo código de barras cujos comprovantes de pagamento apresentam os mesmos números de documento e de autenticação, bem como mesmo horário de atendimento (supostos pagamentos em 03/10/08 e 21/10/08 para os DANFES falsos 5551 e 5577, fls. 16 e 18).

Ao afirmar que os responsáveis pela irregularidade são as empresas Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. e Twister Distribuidora de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Combustíveis Ltda., o faz sem comprovar. Analisando os supostos comprovantes de pagamento apresentados, constata-se que o nome que aparece nesses documentos é o de terceiros e não daqueles que afirma serem os fornecedores.

Portanto, à luz da legislação tributária, a Impugnante incorreu no ilícito tributário de adquirir o combustível de fornecedores que emitiram documentos fiscais falsos, não fazendo o recolhimento dos impostos. Dessa maneira é responsável pelos impostos ora cobrados pelo Fisco mineiro.

Verifica-se, ainda, sem fundamento a alegação de que ao entregar as notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ICMS ao escritório de contabilidade, estaria a Autuada demonstrando a sua boa fé. Ora, a entrega dos documentos à contabilidade tem por finalidade a escrituração dos livros fiscais que nada mais é do que uma das obrigações do contribuinte estipulada na legislação tributária.

As decisões judiciais citadas pela Impugnante não se prestam para modificar a autuação ora em análise, tendo em vista que o instituto da boa fé, por si só, não é aceito pelos nossos Tribunais Superiores, a não ser que acompanhados de elementos comprobatórios de que a adquirente dos produtos efetivamente procurou se garantir da acusação com comprovantes de pagamento feitos diretamente aos fornecedores das mercadorias e outros meios de prova.

Destarte, devidamente comprovada a falsidade dos documentos tidos como pretensos acobertadores da mercadoria, correta a autuação fiscal, devendo ser a mesma mantida na forma como lavrada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ